



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS (CÃES E GATOS), ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná,
APROVOU, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerado como Animal Comunitário aqueles cães e/ou gatos que, apesar de não terem proprietário definido e único, estabelecem com a população ou com o local onde vivem, vínculos de carinho, dependência e manutenção.

Art. 2º. Poderão ser considerados tutores dos animais comunitários os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

Parágrafo único: Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º. Para abrigamento dos animais comunitários fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, sendo que, após estabelecimento do animal comunitário, fica vedada a sua retirada do local, salvo se o animal for adotado.

§ 1º. Em, sendo adotado o animal comunitário, o adotante deverá assinar termo de responsabilidade e tutoria do animal, sendo a partir daquela data único responsável por ele.

213/22
08/02/2022
w



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os abrigos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “*animal comunitário*” e referência à presente Lei.

§ 3º. O indivíduo que retirar a casinha ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito multa no valor de:

- I – 1 (um) VRM na primeira infração;
- II – 3 (três) VRM's na reincidência;

Art. 4º. O animal comunitário terá direito ao cuidado:

- I – pelos municípios que contribuirão para o seu bem-estar garantindo comida, água e abrigo, nos termos desta Lei;
- II – pelo Município que será encarregado de fornecer gratuitamente vacinas, esterilização e atendimento médico-veterinário, seja através de projetos comunitários ou de disponibilização da estrutura do poder público.

Art. 5º. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada - comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado - será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça brava, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º. Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º. O Poder Público poderá também, celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Campo Largo, 09 de fevereiro de 2022.


SARGENTO LEANDRO CHRESTANI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários (Cães e Gatos) como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o animal comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, inciso VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Poder Público e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”.

Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do animal comunitário que a proposição sugere, atende ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Além disso, é salutar apresentar que o Projeto de Lei em apreço visa regulamentar uma situação já existente em nossa cidade. Basta andar pelos bairros que é possível verificar diversas casinhas para animais comunitários. Podemos ainda verificar a situação dos cães que vivem no terminal urbano e em algumas escolas da cidade, vemos também potes de água e ração distribuídos também pela cidade.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Dada a importância que os cães e gatos comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Largo, 08 de fevereiro de 2022

SARGENTO LEANDRO CHRESTANI
Vereador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leandro Chrestani".